



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição:	Projeto de Lei n.º 5/2025
Autoria:	Deputada Joilma Teodora
Ementa:	Institui o Programa Estadual de Telemedicina e Telefarmácia para Doenças Crônicas e Raras no Estado de Roraima, com o objetivo de ampliar o acesso à especializado a saúde, oferecer atendimento e facilitar a entrega de medicamentos essenciais.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 5/2025, de autoria da Deputada Estadual Joilma Teodora, que *“Institui o Programa Estadual de Telemedicina e Telefarmácia para Doenças Crônicas e Raras no Estado de Roraima, com o objetivo de ampliar o acesso à especializado a saúde, oferecer atendimento e facilitar a entrega de medicamentos essenciais”*.

A presente proposição legislativa, foi lida na Sessão Ordinária do dia 19 de fevereiro de 2025, distribuído a Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis, que proferiu Parecer assim ementado:

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE TELEMEDICINA E TELEFARMÁCIA PARA DOENÇAS CRÔNICAS E RARAS NO ESTADO DE RORAIMA, COM O OBJETIVO DE AMPLIAR O ACESSO ESPECIALIZADO, OFERECER ATENDIMENTO E FACILITAR A ENTREGA DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS. PROTEÇÃO À SAÚDE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PROPOSTA EM CONSONÂNCIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO EM



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

PROMOVER POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À PROTEÇÃO DA SAÚDE. OBSERVÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO PL.

O Parecer emitido pela Procuradoria Legislativa, opinou pela constitucionalidade formal e material, sendo distribuído a este Deputado Estadual para Relatar e produzir o voto condutor.

É o relatório.

Passo ao mérito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o Projeto de Lei 5/2025, merece destaque pela sua relevância, e sua atenção aos cuidados da saúde.

Igualmente convém destacar que o presente parecer ao Projeto de Lei, se restringe a análise jurídica, cumprindo este Comissão com seu papel legal dentro do Controle de Constitucionalidade.

2.1. Do Iniciativa Parlamentar.

A Constituição Federal em seu art. 24, prevê as competências concorrentes, ou seja, são matérias que podem ser objeto de Lei por todos os entes federados, no âmbito de suas competências territoriais.

A Proposta da Deputada Joilma Teodora, foi calçada no art. 24, XII e XIV da Constituição Federal.

Com é cediço, os Deputados Estaduais têm autonomia para propor Leis sobre as matérias que estão enumeradas no art. 24 da Carta Cidadã. Aproveitando-se desta autonomia, a Deputada propôs o PL em comento.

O PL apresentada, visa instituir políticas públicas, voltadas a proteção e defesa da saúde e a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, o que nos termos da Constituição Federal, garante a iniciativa ao Parlamentar.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

Para ser constitucional a proposta deve estar elencada no art. 23 e 24 da Constituição Federal, e principalmente não versar sobre temas previstos no art. 61¹, §1º, II da Constituição Federal.

Pois bem, Nobres Pares, a proposta apresenta pela Deputada não tem vícios, sendo perfeitamente possível a iniciativa da Parlamentar, de modo que não restam dúvidas quanto a sua iniciativa, sendo constitucional nesse aspecto.

2.1.1. Da Criação de Despesas

É possível concluir em uma análise de cognição sumária que o presente Projeto de Lei n.º 5/2025, cria despesas, adentrando a atribuição do Chefe do Poder Executivo, o que não me parece em primeiro momento.

Contudo ao me debruçar sobre os aspectos legais da Legislação Proposta, se verifica que está não adentra a competência do Executivo, já que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917², assentou entendimento de que “*não usurpa*

¹ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

² Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744414&numeroProcesso=878911&classeProcesso=ARE&numeroTema=917>

competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para administração, não trata da estrutura e atribuição de seus órgãos municipais e nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Por fim, destaca-se que a matéria não é abrangida pela inconstitucionalidade formal.

2.2. Do Vício Material.

É preciso destacar o que é o vício material para darmos continuidade a análise do Projeto de Lei apresentado pela deputada Estadual Joilma Teodora, onde o vício material caracteriza-se a inconstitucionalidade material quando uma norma jurídica é elaborada em desacordo com o conteúdo material consagrado na lei fundamental, ou seja, a norma constitucional agasalha um conteúdo que é desrespeitado pelo legislador ordinário.

Nas palavras do Ministro do STF, Gilmar Mendes: “*Os vícios materiais originam-se de um conflito de regras ou princípios estabelecidos na Constituição e dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato*”³, como dito pelo Ministro Gilmar Mendes, o vício material é uma violação a Constituição Federal.

Quando a lei ou ato normativo afrontar alguma matéria da Lei Maior, ou seja, se o conteúdo estiver em desacordo com a Constituição, haverá um vício material, devendo ser declarado inconstitucional. Este vício, diz respeito à matéria do ato normativo.

A inconstitucionalidade material abrange não só o contraste direto do ato legislativo como parâmetro constitucional, como também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. E este se constitui um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno, pois afere a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos, consagrando assim o princípio da

³ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1002/1003.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

proporcionalidade, ou seja, a apreciação da necessidade e a adequação da providência legislativa⁴.

Como já mencionado anteriormente, o art. 61 da Constituição, enumera as matérias que são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser objeto de Projeto de Lei, inclusive de PEC.

Nesse sentido, é preciso esclarecer que o Projeto de Lei discutido nesta Comissão, não tem vícios materiais, pois não está no rol do art. 61 da Constituição Federal.

2.3. Da Existência de Norma Anterior do Mesmo Tema.

Cumprir destacar a existência da Lei 1.990/2024, que “*dispõe sobre a política estadual do exercício da telemedicina, como forma de serviços médicos mediados por tecnologias de comunicação. que trata da telemedicina*”, porém, não prevê a telemedicina e telefármacia para pacientes crônicos, conforme dispõe o PL n.º 5/2025.

Assim não há que se falar em duplicidade de leis.

3. CONCLUSÃO

Destarte, que o Projeto de Lei alhures, possui amparo constitucional, podendo ser aprovado por Vossas Excelências, pois como dito na fundamentação supra, este Projeto de Lei não está maculado, não tendo vícios de iniciativa parlamentar, respeitando as regras constitucionais, inclusive quanto a questão de que poderia ser tratada de à respeito da criação de despesas.

Tampouco, senhores Deputados, o Projeto apresenta vícios materiais, sendo toda a matéria trazida pelo PL n.º 5/2025, enumerada no artigo 24 da Constituição Federal.

É o parecer, S.M.J.

⁴ LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2006. p. 93.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

4. VOTO

Ex positis, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei n.º 5/2025, nos termos da fundamentação supra e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Boa Vista, 17 de março de 2025

FRANCISCO
CLAUDIO LINHARES
DE SA
FILHO:01191750531

DR. CLAUDIO CIRURGIÃO
DEPUTADO ESTADUAL